

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 8/2022/SEP/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2022.

Assunto: Análise pela Superintendência de Exploração (SEP) das contribuições da Procuradoria-Geral Federal junto à ANP à minuta de resolução que facilita a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural em consonância com a Resolução CNPE nº 12, de 4 de agosto de 2021.

Referências: [1] Parecer n. 00094/2022/PFANP/PGF/AGU, de 01/04/2022 (SEI nº 2074945);
[2] Despacho n. 00392/2022/PFANP/PGF/AGU, de 04/04/2022 (SEI nº 2074963);
[3] Proposta de Ação nº 156/2022 (SEI nº 2062733); e
[4] Processo Administrativo ANP nº 48610.219435/2020-26.

I. Objetivo

1. A presente nota técnica tem como objetivo apresentar a análise e a consolidação das contribuições apresentadas pela Procuradoria-Geral Federal junto à ANP (PFANP) à minuta de resolução que facilita a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural em consonância com a Resolução CNPE nº 12/2021. A manifestação da PFANP foi apresentada mediante o parecer da referência [1], aprovado pelo despacho da referência [2], ambos parte da Proposta de Ação (PA) da referência [3].

2. Cabe lembrar que a PA da referência [3] objetiva a aprovação da submissão dessa minuta de resolução à consulta e respectiva audiência públicas.

II. Análise das Contribuições da PFANP e Consolidação da Minuta de Resolução

3. No âmbito do Parecer da referência [1], a PFANP aponta que "*a manifestação jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo e que compete a esta Consultoria Jurídica prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar ao mérito da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa*".

4. Dessa forma, cabe destacar que a PFANP, tendo como base os conteúdos da Nota Técnica de Regulação Nº 1/2022/SEP/ANP-RJ (SEI nº 2023647), da Nota Técnica Nº 5/2022/SEP/ANP-RJ (SEI nº 2056221) e da minuta de resolução (SEI nº 2061662), conclui em seu parecer que "*diante de todo o exposto, e ressalvadas as questões referentes ao mérito administrativo das medidas propostas, cuja avaliação final compete à Diretoria Colegiada da ANP, observadas as diretrizes do CNPE, não se verifica óbice jurídico ao encaminhamento da presente proposta de ação a consulta e audiência pública, desde que adotadas e/ou justificadas as providências recomendadas no presente Parecer*".

5. Importante destacar no âmbito do parecer, para além da manifestação positiva da PFANP no que concerne ao encaminhamento da proposta de ação para deliberação da Diretoria Colegiada quanto à aprovação da realização da consulta e audiência públicas, a apresentação de condicionante para que "*sejam adotadas e/ou justificadas as providências recomendadas no presente Parecer*".

6. Nesse contexto, a seguir são elencados os esclarecimentos frente às providências recomendadas pela PFANP no parecer da referência [1].

a) No que concerne à solicitação da SEP no âmbito da PA da referência [3] para que haja a delegação "à Superintendência de Exploração, pela Diretoria Colegiada, da competência para suspender os contratos de concessão e de partilha de produção, nos termos dos arts. 5º e 6º da resolução ora proposta, pelo período em que houver contratos de E&P passíveis de usufruir da suspensão definida nos referidos artigos", a PFANP indicou que "inserir tal matéria no âmbito de desta proposta de ação não é o caminho mais adequado para sua análise, devendo ser aberta nova proposta de ação para tratar do tema ou complementada a instrução processual nesta Proposta de Ação". Entretanto, a conclusão da PFANP partiu do pressuposto de que não foram apresentados pela SEP os elementos necessários para atendimento do art. 14 da Lei nº 9.784/99, transrito a seguir.

"Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado."

Por oportuno, a SEP manifesta a sua compreensão de que cumpriu os requisitos do art. 14 ao estabelecer, na solicitação apresentada no âmbito da PA, acima destacada, os limites da atuação do delegado (suspenção dos contratos de concessão e de partilha de produção com base na resolução proposta), a duração (pelo período em que houver contratos de E&P passíveis de usufruir da suspensão) e os objetivos da delegação (arts. 5º e 6º da resolução ora proposta).

b) quanto à observação de que "com a edição da Resolução que ora se examina, pode acabar havendo dois tipos de prorrogação da Fase de Exploração dos contratos de partilha: (i) a contratualmente prevista, e que pode, inclusive, ser exigida a execução de de atividades exploratórias adicionais ao Programa Exploratório Mínimo e (ii) a prorrogação facultada pela edição da Resolução em tela e que não há qualquer necessidade de contrapartida em troca" e "que ainda que a prorrogação seja possível, por um ou outro motivo, é necessário que fique registrado o motivo que deu azo a mesma", cumpre informar que, conforme praxe, caberá aos contratados a indicação objetiva do instrumento (contrato ou resolução) que oportuniza a solicitação de prorrogação de prazo da fase de exploração, sem a qual não há a possibilidade de avaliação do pleito pela SEP.

7. Por fim, a partir de questionamento da SEP, a PFANP indicou ser "*imperioso que quaisquer modificações dos contratos sejam registradas através de aditivo contratual*". Considerando que a minuta de resolução analisada pela PFANP já incorporava tal obrigação, não há a necessidade de revisão de seu conteúdo no que se refere a essa questão.

8. Após a manifestação da PFANP, a SEP gerou uma nova versão da minuta de resolução incorporando poucos ajustes de natureza ortográfica. Essa versão será anexada ao processo administrativo da referência [4] e na PA da referência [3].

III. Conclusão

9. Em acordo com as informações contidas na presente Nota Técnica, a SEP realizou cuidadosa análise das contribuições apresentadas pela PFANP à minuta de resolução que faculta a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural em consonância com a Resolução CNPE nº 12/2021. Justificadas pela SEP as providências recomendadas pela PFANP, compreendeu-se não haver motivação de natureza jurídica que suscitasse alterações na minuta de resolução ora em discussão, tampouco das recomendações apresentadas pela SEP na PA nº 156/2022.

10. Por consequência, considerando a manifestação realizada pela PFANP no Despacho da referência [2], espera-se que a Diretoria Colegiada:

- a) aprove a submissão da minuta de resolução à consulta pública pelo prazo de quinze dias, seguida de audiência pública;
- b) aprove a alteração do procedimento estabelecido no Parecer Técnico nº 427/2021/SEP-E-ANP (SEI nº 1658831) com o objetivo de que a suspensão facultada pela Resolução de Diretoria nº 637/2021 (SEI nº 1733960), modificada pela Resolução de Diretoria nº 709/2021 (SEI nº 1787557), seja estendida para até 120 dias, nos termos do art. 11 da minuta de resolução ora proposta; e
- c) delegue à Superintendência de Exploração a competência para suspender os contratos de concessão e de partilha de produção, nos termos dos arts. 5º e 6º da resolução ora proposta, pelo período em que houver contratos de E&P passíveis de usufruir da suspensão definida nos referidos artigos.

(assinado eletronicamente)

Edson Marcello Peçanha Montez

Superintendente-adjunto de Exploração em Exercício

(assinado eletronicamente)

Rosana de Rezende Andrade

Coordenadora de Regulação e de Gestão da Informação em Exercício

De acordo:

(assinado eletronicamente)

Fabio de Albuquerque Caldeira Brant

Superintendente de Exploração em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **EDSON MARCELLO PEÇANHA MONTEZ, Coordenador de Regulação**, em 06/04/2022, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIO DE ALBUQUERQUE CALDEIRA BRANT, Superintendente em Exercício**, em 06/04/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSANA DE REZENDE ANDRADE, Especialista em Regulação**, em 06/04/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2078632** e o código CRC **AF5C1AC5**.

Observação: Processo nº 48610.219435/2020-26

SEI nº 2078632